



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**SEM EFEITO**

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 224 / 2025  
Folha. 10

**Projeto de Lei nº 224/2025**

**Propositor:** Vereador Cleiton da Policlínica

**Assunto:** Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

**PARECER**

**RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre criação do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal.

Neste contexto, o projeto seguiu seu trâmite processual regimental com o envio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que, atendendo à determinação do Relator, remeteu os autos a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em, 11 / 09 / 25  
*São Carvalho*



## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 224/2025 dispõe sobre criação do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal. Neste contexto, cumpre verificar a legitimidade do ente federativo municipal para a edição de atos normativos acerca da temática da saúde.

A Constituição Federal de 1988 alçou o Município brasileiro a ente estatal integrante da Federação como entidade político-administrativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, legitimado a legislar sobre assuntos de interesse local ou a suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)**

*(grifou-se)*

No caso dos autos, há que se ponderar ainda que a Carta Magna concedeu ao Município ampla legitimidade para legislar sobre a saúde, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local ou suplementar da União e dos Estados, além da competência comum dos entes federados para tratar dos cuidados com a saúde:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)**

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifou-se)**

A Constituição Federal, ao dispor especificamente acerca da temática da saúde, a vislumbrou como um direito de todos e dever do Estado, visando, dentre outros objetivos, a promoção de políticas públicas para a redução do risco de doença e acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifou-se)**

A doutrina<sup>1</sup> reafirma a competência compartilhada dos entes federativos para editar normas acerca da temática saúde, no caso do Município no âmbito da competência legislativa suplementar:

*“Em matéria de saúde a competência de legislar é compartilhada entre todos os entes federativos, seguindo a técnica vertical limitada. **Compete a União editar normas gerais, aos Estados editar as normas complementares necessárias ao funcionamento dos seus serviços e a sua função de direção do SUS, e aos municípios a edição de normas complementares necessárias a sua esfera de atuação.**” (grifou-se)*

No caso dos autos, o Projeto de Lei nº 224/2025 ainda se encontra em perfeita harmonia com o disposto no art. 7º, I da Lei Orgânica do Município de Natal, cujas normas asseguram o exercício das competências concorrente e supletiva, juntamente com a União e os Estados, para zelar pela saúde da coletividade:

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL**

**Art. 7º. Compete ao Município concorrentemente com a União, ou com o Estado ou supletivamente a eles:**

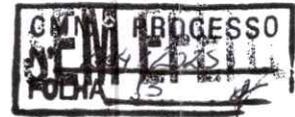
**I- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas; (...)**

*(grifou-se)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que o federalismo cooperativo exige a atuação de todos os entes federativos na consecução de políticas públicas, numa conjugação de esforços entre os entes políticos quando a necessidade envolver temas essenciais ao pleno desenvolvimento econômico e social do país, especialmente em relação à saúde e assistência pública, vejamos:

**CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA**

<sup>1</sup> WEINCHERT, Marlon Albert. *Saúde e Federação na Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 114.



**CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e indispensável de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, "b", §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, "b", e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles

*previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.*

*(ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020) (grifou-se)*

Por outro lado, da análise do conteúdo da Propositura se verifica que a matéria não se insere nas elencadas pela Constituição Federal como de competência legislativa privativa da União (art.22), bem como não está imiscuída nas questões de iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal (arts. 39, §1º e 40 da Lei Orgânica do Município de Natal), possibilitando, desta forma, a deflagração da Propositura por membro do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, é legítima a edição de normas locais sobre a temática da saúde no âmbito do Município de Natal, que detém competência legislativa própria e suplementar, pois constitui direito de todos e dever do Estado assegurar o direito à saúde da população (art. 196, CF). Nesse contexto, as ações e serviços de saúde são reputados de relevância pública pela Constituição Federal de 1988 (art. 197, CF), constituindo um poder-dever dos entes federativos promover seu disciplinamento e regulamentação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINA-SE PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 224/2025 que propõe a criação do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal diante da competência legislativa do ente federativo Município para editar normas sobre interesse local (art. 30, I da CF) ou suplementar a legislação federal/estadual (art. 30, II da CF), além da competência comum dos entes federados para legislar sobre saúde (art. 23, II; 196 e 197 da CF).

Natal, 08 de agosto de 2025.



Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas  
Procurador Legislativo Municipal